



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.000064/2009-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.870 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente ANSELMO RICARDO GUEDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/8), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$2.810,03 para saldo de imposto a pagar de R\$12.374,72.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

Exclusão de Robson Fonseca, Danielle Cristina e Nildo da Silva pois os recibos não estão revestidos das formalidades legais e Centro Médico Serrano não está claro se é despesas médicas, pois estão como comissão paga.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 28/11/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 29/12/2008, às fls. 2/9 dos autos, na qual o contribuinte alegou equívoco no preenchimento de

sua declaração de ajuste no tocante às despesas com Centro Médico Serrano, que, segundo informou, seriam dedutíveis a título de livro-caixa. Quanto às demais despesas, aduziu que restariam comprovadas por meio dos recibos, cabendo ao Fisco diligenciar junto aos profissionais em caso de dúvida quanto aos pagamentos. Posteriormente, ele voltou a se manifestar às fls. 21/30.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 55/65):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

DESPESAS MÉDICAS. PROVA.

A eficácia da prova das despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimentos de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer despesas médicas no montante de R\$2.400,00.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 5/8/2011 (fl. 45), o contribuinte, em 30/8/2011 (fl. 46), apresentou recurso voluntário, às fls. 46/78, alegando, em apertado resumo, que:

- as despesas informadas com Centro Médico Serrano, no montante de R\$13.890,70, seriam dedutíveis a título de despesas com livro-caixa, correspondendo a gastos de utilização de consultório e sua estrutura.

- as despesas seriam necessárias para que o contribuinte auferisse rendimento e, por consequência, passíveis de dedução na declaração de ajuste.

- em razão do prazo decorrido, seria inócua a consideração de não ter sido apresentado o livro-caixa.

- requer a redução da multa de ofício e recálculo o imposto devido, para propiciar o parcelamento do valor devido.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a despesa médica informada pelo contribuinte com o Centro Médico Serrano. A autuação fundamentou a glosa por não restar evidenciado pelos documentos comprobatórios apresentados pelo contribuinte que se tratava de despesa médica.

Em sua impugnação, o contribuinte admitiu que não se tratava de despesa médica, requerendo a retificação da declaração para consideração desses pagamentos a título de despesa de livro-caixa. Na apreciação da defesa apresentada, a decisão recorrida registra:

LIVRO CAIXA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

O interessado requer a retificação de sua declaração, para constar as despesas de livro caixa..

De acordo com o art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física, aprovado pelo Decreto 3000/99, a retificação da declaração de rendimentos só é permitida antes de iniciado o processo de lançamento de ofício:

Art. 832. A autoridade administrativa somente poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício. (não grifado no original).

Sobre o termo inicial do processo de lançamento de ofício, dispõe o art. 7º do Decreto 70.235/72:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

1 - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Com base no exposto, conclui-se que pedido de retificação, não atende ao requisito da espontaneidade, visto que apresentado em sede de impugnação, quando o procedimento de ofício não só já foi iniciado, como se consolidou com o lançamento.

Não fosse por isso, nota-se que não consta no processo o livro-caixa escriturado com todas as formalidades intrínsecas e extrínsecas, inclusive com escrituração da movimentação bancária, bem como os documentos que deram suporte ao lançamento.

Portanto, a glosa da despesa médica mostra-se correta, como admite o próprio recorrente.

Quanto ao pleito para aceitação dessas despesas a título de livro-caixa, configura-se num pedido de retificação da declaração de ajuste, que, estando relacionado à infração apurada, só poderia ser levado a efeito até o início da ação fiscal e desde que comprovado o erro cometido, a teor dos dispositivos indicados na decisão recorrida.

É preciso que se registre ainda que a análise desse pedido demandaria o exame do livro-caixa, da natureza dos pagamentos efetuados ao estabelecimento em comento e, por fim, da natureza dos rendimentos auferidos pelo recorrente, de forma a verificar se restariam preenchidos todos os requisitos para a dedutibilidade da despesa em comento a título de livro-caixa, nos termos da legislação de regência (art. 6º, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.134, de 1.990). Diferentemente do alegado pelo recorrente, caberia a ele sim apresentar a comprovação de escrituração do livro-caixa acompanhado dos documentos comprobatórios dos lançamentos nele registrados, de forma a fazer prova quanto ao alegado equívoco no preenchimento de sua declaração de ajuste. Acrescento que a especificação dos pagamentos nas notas fiscais apresentadas “comissão por serviços prestados” não nos permite sequer concluir a que título eles

teriam se dado, requerendo elementos adicionais para esclarecer sua natureza, como, por exemplo, o contrato firmado entre as partes.

Feitas essas considerações, concluo que o pleito do recorrente não pode ser acatado.

Por fim, cabe esclarecer que a exigência da multa, aplicada com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, advém da apuração pela fiscalização de infrações tributárias, correspondentes a deduções indevidas, fatos que ensejaram o lançamento. Se a infração atribuída ao contribuinte tivesse sido desqualificada, o que não ocorreu, a exigência do tributo seria cancelada, bem como a exigência da multa e dos juros.

Deste modo, cabe a aplicação da legislação que prevê a exigência do imposto suplementar acompanhado da multa no lançamento de ofício, não podendo o julgador administrativo deixar de aplicá-la.

Quanto ao pedido de parcelamento da exigência, o contribuinte deve direcioná-lo à Unidade da RFB de seu domicílio tributário, a quem compete o controle do crédito tributário.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez